Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040450-51.2019.8.19.0054
JUÍZO DE ORIGEM: SAO JOAO DE MERITI CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: LEONARDO CARDOSO E SILVA
APELANTE: MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS
APELADO: ELETRO TARTARUGAO GOL LTDA ME

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO

APELAÇÃO CÍVEL. Execução Fiscal. O art. 34 da Lei da LEF determina que, das sentenças proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTN, só se admitirão embargos infringentes ou de declaração. Constitucionalidade da norma reconhecida pelo STF no julgamento do ARE 637.975 RG/MG. O Tribunal Superior estendeu tal entendimento para abranger também a interposição de agravo de instrumento. *In casu*, o valor da execução é inferior o de alçada, considerando o somatório do mesmo tributo em uma única CDA, conforme determinado pelo **Tema 1284 do STJ**. Precedentes deste Tribunal. **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, na forma do art. 932, III, do CPC.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO:16608 Assinado em 11/06/2026 12:47:27
Local: GAB. DES(A) MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tempestividade do recurso adequada, sem preparo, devido à isenção legal.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de São João de Meriti, buscando a satisfação de débito de Taxa de Fiscalização no valor de R$ 873,52.

O Juízo, na sentença de i-40, julgou a lide nos seguintes termos:

> *Considerando que o exequente, regularmente intimado em duas ocasiões, deixou de promover o andamento da execução, JULGO EXTINTO o feito na forma do art. 485, III, CPC. Condeno o exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte executada, fixados no degrau mínimo da tabela do art. 85, §3°, CPC, tomando-se como base o valor da causa. PRI. Transitada em julgado e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se.*

Apelo do Município, no i-46, alegando que o processo foi indevidamente remetido à Procuradoria pelo Juízo *a quo* após a citação frustrada, quando a lei prevê que se a citação pelo correio restou negativa caberia ao Juízo a realização de nova tentativa de citação por oficial de justiça e, sucessivamente, por edital; que não foi observado o art. 40 da Lei n. 6.830/80), a teor da Súmula 314 do STJ; que não houve intimação pessoal do exequente; que não há fundamentação. Requer a reforma total da sentença e o prosseguimento da execução fiscal.

Não foram apresentadas contrarrazões, eis que a angularização processual não chegou a se formar.

É o relatório. Decido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, cabe dizer que a Corte Superior, nos termos do **Tema nº 1.248,** fixou a seguinte tese vinculante:

> *Nas execuções fiscais fundadas **numa única Certidão de Dívida Ativa**, composta por débitos de exercícios diferentes do **mesmo tributo**, a determinação da alçada, prevista no art. 34, e §caput 1º, da Lei n. 6.830/1980, **deverá considerar o total da dívida constante do título executivo.***

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de São João de Meriti, buscando a satisfação de débito de Taxa de Fiscalização no valor de R$ 873,52, na mesma CDA.

Certidão de Dívida Ativa

Certifico que do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA do Município de São João de Meriti, CNPJ: 29.138.336/0001-05, consta a dívida abaixo

Inscrição	Certidão nº:
46829	21339880/2019

Executado (a): ELETRO TARTARUGAO GOL LTDA - ME
CPF/CNPJ: 21.992.671/0001-56
Endereço: CDOR , SN - LT 17 QD 27
VILAR DOS TELES São João de Meriti RJ CEP: 25561-161

OBS:

Ano Receita	Dt. Inscrição	Insc. D. A	Início da Correção	Principal	Correção	Multa	Mora	Total
2018 REC DIV ATIVA TX FISCALIZACAO	22/01/2019	47780/81	28/03/2018	367,22	16,31	64,71	68,06	443,24
2018 REC DIV ATIVA TX FISCALIZACAO	22/01/2019	4708586	31/07/2018	367,21	16,31	64,70	42,06	430,28

Fundamentação Legal:

Art. 164 da LC 121/2009 , juros - Art 347 da LC 121/2009, corr. monet - Art. 346 da LC 121/2009.

Valores atualizados até: 28/08/2019
Valor Total Devido: 873,52
Proc. Adm. nº:

CERTIFICO, para os devidos fins, que o presente crédito da Fazenda Municipal foi regularmente lançado e não recolhido aos cofres municipais na época legal, motivo pelo qual foi inscrito em dívida ativa em livro competente acrescido dos encargos legais, no termos da legislação vigente.

O artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, dispõe que:

> *"Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.*

O Superior Tribunal de Justiça definiu a atualização do valor de alçada previsto na Lei de Execução Fiscal, quando do julgamento Recurso Especial n.º 1.168.625/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

"*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.*

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)

4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

> *6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)*
> *7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.*
> *8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.*
> *9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".*

No julgamento do referido recurso repetitivo, firmou-se o entendimento de que 50 ORTN's correspondem ao valor atualizado de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, o qual deve ser observado na data da propositura da ação.

Nesse contexto, a presente ação foi proposta em setembro de 2019, o que equivaleria a R$ 1.021,21 conforme atualização do valor de R$ 328,27 a partir de janeiro de 2001, conforme calculadora do Banco Central do Brasil[1].

---

1 (https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbado Eletronicamente

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2001
Data final	09/2019
Valor nominal	R$ 328,27 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	3,11089840
Valor percentual correspondente	211,089840 %
Valor corrigido na data final	R$ 1.021,21 (REAL)

Fazer nova pesquisa | Imprimir

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando aqui.

Gostou desse serviço? Dê sua opinião.

Neste sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA ALÇADA. SOMATÓRIO DAS EXECUÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. 1. O STJ tem posicionamento de que não é possível, para fixação da alçada, somar o valor das execuções reunidas em um só feito. Deve-se considerar cada ação isoladamente. 2. O valor da causa, na execução fiscal, será o da dívida monetariamente atualizada e acrescido de multa, juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. 3. Recurso especial parcialmente provido. (Resp 259387/SP. Segunda Turma. Min. João Otávio de Noronha. Julgamento: 17/11/2005)"*

O Tribunal Superior estendeu tal entendimento, ressaltando não haver recurso para o 2º grau contra decisões na hipótese em que o valor da execução não supera o da alçada legal:

> *"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTNS. ALÇADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
76
Carimbado Eletronicamente

relativa à cobrança de IPTU, indeferiu o pedido de penhora do imóvel pertencente ao contribuinte. No Tribunal a quo, não se conheceu do recurso. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial. ***II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que não há recurso para a segunda instância quando o valor executado for inferior ao valor de alçada, de modo que, estando o valor da execução abaixo do estipulado, haverá exceção ao duplo grau de jurisdição, seja para a Fazenda Pública, seja para o executado.*** *Confiram se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.700.964/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020 e AREsp 1.547.173/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019. III - Agravo interno improvido". (AgInt no AREsp 1804561/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 22/09/2021).*

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTNS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. ***1. Não cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida em execução fiscal que não alcançar o valor de alçada estabelecido no art. 34 da Lei n. 6.830/1980, conforme antigo entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 259 do extinto TFR.*** *Nesse sentido: REsp 1.743.062/SC, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 12/09/2018; AREsp 1.547.173/SP, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29/10/2019. 2. Agravo interno desprovido". (AgInt no AREsp 1754564/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 11/06/2021).*

Grifei

Como se vê, o valor da execução não atinge o de alçada, inviabilizando o conhecimento do recurso.

Corroborando tal entendimento, colaciono a vasta jurisprudência deste Tribunal nesse sentido:

"0001766-63.2006.8.19.0070 – APELAÇÃO Des(a). MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS - Julgamento: 09/06/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

CÍVEL. Direito Processual Civil. Execução fiscal. Município de São Francisco de Itabapoana. Crédito descrito na CDA. Extinção da execução com fundamento no abandono. ***Recurso de apelação do exequente. Débito executado, considerado em sua totalidade, inferior ao valor de alçada. Artigo 34 da Lei n.º 6.830/80. Não cabimento do recurso de apelação, que não merece ser conhecido diante da ausência dos requisitos de admissibilidade.*** *NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.*

"0018987-49.2012.8.19.0070 – APELAÇÃO Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julgamento: 07/06/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

*APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. Sentença extinguiu o processo com base no artigo 487, II e 924, V, do Código de Processo Civil com fundamento na prescrição. A Municipalidade recorre afirmando que não houve a prescrição****. Artigo 34 da Lei nº 6.830/80 prevê que somente é possível recurso de Apelação em Execuções Fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura da ação, 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a mens legis do referido artigo tem por escopo não sobrecarregar os Tribunais, mantendo em primeiro grau as decisões referentes as execuções fiscais que possuam valor de alçada inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. E, segundo o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.168.625/MG o valor de alçada para o cabimento de Apelação em sede de Execução Fiscal é de R$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, quantum que deve ser observado à data da propositura da execução.*** *Débito de IPTU no valor total de R$595,24 em 2012 que se encontra abaixo do montante mínimo de alçada estabelecido, independentemente da correção supramencionada. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.*

Grifei

Deste modo, ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal, não é possível o conhecimento da presente Apelação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
78
Carimbado Eletronicamente

Pelo exposto, na forma do art. 932, III, do CPC, **DEIXO DE CONHECER DO RECURSO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital. 2026.

MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO
DESEMBARGADORA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ